



Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos C-376/15 P e C-377/15 P

Changshu City Standard Parts Factory
e
Ningbo Jinding Fastener Co. Ltd
contra
Conselho da União Europeia

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Dumping — Regulamento de Execução (UE) n.º 924/2012 — Importações de determinados parafusos em ferro ou em aço originários da República Popular da China — Regulamento (CE) n.º 1225/2009 — Artigo 2.º, n.ºs 10 e 11 — Exclusão de certas transações de exportação para fins de cálculo da margem de dumping — Comparação equitativa entre o preço de exportação e o valor normal em caso de importações provenientes de um país que não tem economia de mercado»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 5 de abril de 2017

1. *Processo judicial — Exceção de litispendência — Identidade de partes, de objeto e de fundamentos de dois recursos — Inadmissibilidade do recurso interposto em segundo lugar*
2. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Poder de apreciação das instituições — Fiscalização jurisdicional — Limites*
(Regulamento n.º 1225/2009 do Conselho, artigo 2.º, n.º 11)
3. *Política comercial comum — Defesa contra as práticas de dumping — Margem de dumping — Poder de apreciação das instituições — Comparação entre o valor normal e o preço de exportação — Inexistência de preços comparáveis para certos tipos do produto considerado — Exclusão dos referidos tipos de cálculo da margem de dumping — Inadmissibilidade*
(Regulamento n.º 1225/2009 do Conselho, artigos 1.º e 2.º, n.ºs 10 e 11)

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 28 a 31)

2. V. texto da decisão.

(cf. n.º 47)

3. Decorre do artigo 1.º deste regulamento, epigrafado «Princípios», que o inquérito antidumping diz respeito a um produto específico, denominado «produto considerado», definido pelas instituições da União no momento da abertura desse inquérito definição do «produto considerado», no momento da abertura do inquérito. Esta definição de «produto considerado» não proíbe, no entanto, as instituições da União de subdividir esse produto em tipos ou em modelos de produtos distintos e de se basearem em comparações entre o valor normal e o preço de exportação, modelo por modelo ou tipo por tipo.

Em contrapartida, tendo em conta a sua redação, o seu objetivo e o contexto em que se insere, o artigo 2.º, n.º 11, do regulamento de base, não pode ser interpretado no sentido de que permite a exclusão do cálculo da margem de dumping das transações de exportação para a União relativas a certos tipos do produto considerado. Pelo contrário, decorre desta disposição que as instituições da União são obrigadas a ter em conta o conjunto dessas transações para efeitos desse cálculo.

Decorre daqui que, na falta de preços comparáveis, o valor normal e o preço na exportação de certos tipos do produto que é objeto de comparação equitativa, as instituições da União podem decidir excluir este tipo de produto da definição do «produto considerado» ou construir o valor normal para o referido tipo, de modo a poder tomar em consideração as transações de exportação deste mesmo tipo de produto no âmbito do cálculo da margem de dumping.

(cf. n.ºs 56, 59, 61, 67 e 70)